

## **RESOLUÇÃO No 110, DE 18 DE OUTUBRO DE 1974**

Dispõe sobre o processamento e julgamento das penalidades administrativas.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei No 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto No 56.725, de 16 de agosto de 1965,

Resolve:

### **Capítulo I Da Fiscalização**

**Art. 1o** - Aos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, por seus membros e servidores, compete fiscalizar a observância da legislação que regulamenta o exercício da profissão de bibliotecário.

§ 1o - A fiscalização direta e permanente será exercida por delegacias ou serviços especializados dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, facultando-se a estes delegar tal atribuição mediante ato específico dos respectivos Presidentes;

§ 2o - O Bibliotecário deverá denunciar a tentativa ou prática de infração das Leis que disciplinam o exercício da profissão.

### **Capítulo II Do Processo**

**Art. 2o** - O processo visando a apuração e punição de infração às leis, regulamentos e normas disciplinadoras do exercício da profissão de Bibliotecário, tem início com:

1. Denúncia;
2. Auto de representação;
3. Auto de infração.

§ 1o - A denúncia, apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, deverá conter a qualificação e a assinatura do denunciante e narrar, fundamentadamente, a infração, esclarecendo as circunstâncias em que foi cometida;

§ 2o - O auto de representação deve ser lavrado por qualquer membro ou servidor do CRB que, na realização de serviços internos, apurar infração, cuja comprovação, quanto a existência e a autoria, independa de diligência ou exames externos da fiscalização;

§ 3o - A lavratura de auto de infração, constatando a existência desta no local da ocorrência, compete aos servidores credenciados para o exercício das atividades de fiscalização externa e excepcionalmente, a membros do CRB no exercício de atribuição especial cometida pela presidência.

**Art. 3o** - O auto de infração será lavrado:

- a) com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, narrando, circunstanciadamente, a infração com menção do local, dia e hora da lavratura, e nome, qualificação e endereço do atuado e tudo o mais que for apurado na ocasião, capaz de elucidar a ocorrência;
- b) em três vias destinando-se a primeira ao atuado, a segunda ao processo e a terceira ao arquivo do setor competente.

§ 1o - A primeira via do auto de representação será encaminhada ao atuado por intimação ou via postal com aviso de recebimento(AR), devendo a cópia da intimação com o ciente ou o recibo comprobatório da remessa postal, ser juntada ao processo;

§ 2o - Não sendo possível a intimação por uma das formas previstas no § 1o, ela será feita através de edital publicado no Diário Oficial do Estado onde residir o atuado;

§ 3o - Na segunda via do auto de infração deverá o atuado apor ciente, cumprindo ao fiscal, em caso de negativa, anotar a ocorrência, se possível, com testemunha de duas pessoas.

**Art. 4o** - Se a denúncia:

- I. for manifestamente improcedente, será arquivada, "in limine";
- II. contiver todos os elementos necessários a convicção sobre a existência da infração, será transformada em auto de representação, e assim processada;
- III. contiver elementos que autorizem diligências para integral comprovação da infração, o Presidente deverá determiná-las, adotando conforme seu resultado, as medidas previstas nos incisos I ou II.

**Art. 5o** - A contar da data do recebimento do auto de infração ou representação, corre o prazo de 30 (trinta) dias para ser sanada a irregularidade de que se originou a infração ou apresentação de defesa.

§ 1o - Durante esse prazo, o atuado, por si ou por seu Advogado, poderá ter vista do processo, na Secretaria, independentemente de requerimento, lavrando-se termo dessa ocorrência;

§ 2o - Caso sanada a irregularidade, o respectivo processo será arquivado, considerando-se inexistente a infração;

§ 3o - Esgotado o prazo e não adotada a providência de que trata o § 2o, o processo, com ou sem defesa, será distribuído pelo Presidente a um relator.

**Art. 6o** - No julgamento do processo serão observadas as normas estabelecidas no Regimento Interno, cumprindo ao relator, preliminarmente, tão logo concluso o mesmo, verificar se sua instrução esta regular e completa, determinando eventuais medidas e diligências necessárias a esse fim.

§ 1o - Da decisão será dada ciência ao atuado, por uma das formas previstas no § 1o do art. 3, correndo daí, o prazo de 60 (sessenta) dias para interposição do recurso ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

§ 2o - Esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto, o Presidente do CRB determinará:

- a) Encaminhamento "ex-officio" ao CFB quando se tratar de suspensão do registro profissional;
- b) Execução da decisão nos demais casos.

### **Capítulo III Das Penalidades**

**Art. 7o** - Caberá ao Conselho Regional aplicar a punição disciplinar dos profissionais inscritos em seus

Quadros, ao tempo do fato punível.

§ 1o - O Plenário poderá deliberar de ofício, nos casos notáveis ou após tomar conhecimento de relatórios da Comissão de Ética em caso de representação documentada a ele apresentada;

§ 2o - A deliberação do CRB precederá sempre audiência do acusado, notificado para, dentro de 20 (vinte) dias, apresentar defesa que poderá sustentar oralmente, por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado a juízo do Plenário;

§ 3o - Se o acusado não for encontrado, ou se for revel, ser-lhe-á dado curador.

**Art. 8o** - Da imposição de qualquer penalidade ou de decisão absolutória caberá recurso:

a) Ao próprio CRB, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão;  
b) ao CFB dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência da segunda decisão do Conselho Regional.  
Parágrafo Único - O recurso contra imposição de qualquer penalidade suspenderá a aplicação da pena até o julgamento do mesmo.

**Art. 9o** - O Conselho Regional poderá aplicar as seguintes penalidades:

I. I - Advertência, em uma das seguintes modalidades:

a) Chamado de atenção para a falta por ofício do Presidente;  
b) Censura, por escrito, chamando energicamente a atenção do culpado na segunda falta, seja ela ou não reincidência;

II. Multa de valor variável em 1/10(um décimo) do maior salário mínimo vigente no país e o total desse salário, arbitrado o percentual pelo Presidente do CRB;

III. Suspensão, em uma das seguintes modalidades:

a) De até 1 (um) ano do registro profissional de bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional;  
b) De 6 (seis) a 1 (um) ano do registro do profissional que demonstrar, comprovadamente incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-se-lhe ampla defesa;  
c) De 1 (um) a 2 (dois) anos do registro da profissão de bibliotecário ou que, no âmbito de sua atuação, for responsável na parte técnica, por falsidade de documentos, ou pareceres dolosos que assinar.

§ 1o - No caso de reincidência verificada no prazo de 2 (dois) anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro;

§ 2o - As penalidades de multa e suspensão serão aplicadas através de Auto de Infração, assinado pelo Presidente, que formará um processo;

§ 3o - Ultrapassado o prazo legal de recurso, ou rejeitado o mesmo, tanto pelo Conselho Regional como pelo Conselho Federal, será iniciada ação judicial competente contra o infrator.

**Art. 10** - Em caso de suspensão, o profissional apresentará ao Conselho Regional sua carteira de identidade profissional, para as devidas anotações sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 11** - Se não apresentar a carteira profissional ou se apresentar viciada quando exigida por Conselheiro do CFB, do CRB, Delegados Regionais ou por representante credenciado das autoridades citadas, incorrerá o profissional em desrespeito à autoridade em pena aplicável pelo Presidente do CRB, a vista de denúncia assinada da autoridade desrespeitada, sob pena de ação judicial.

**Art.12** - Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Murilo Bastos da Cunha  
Presidente do CFB  
CRB-1/180

Publicada no D.O.U. em 19/11/74 - Seção I - p. 4299/4300